



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.005449/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.659 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MARCOS FADANELLI RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 4.155,98, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 16.246,76.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foi lançado crédito tributário decorrente das seguintes infrações apontadas:

- Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de União Educacional de Brasília, no valor de R\$ 3.921,00, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício;
- Dedução indevida do imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.463,40, tendo em vista a exigibilidade suspensa. Desse valor foi deduzido IRRF no valor de R\$ 307,42 relativo aos rendimentos não declarados. Valor final glosado de R\$ 4.155,98.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fls. 46 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, concorda com o lançamento referente à omissão de rendimentos e, no tocante ao IRRF com exigibilidade suspensa cuja dedução foi glosada, insurge-se contra o auto de infração alegando que o IRRF foi retido e depositado judicialmente, e que ofereceu à tributação em sua DAA o valor total dos rendimentos, inclusive a parcela com exigibilidade suspensa.

Transcrito do voto do acórdão nº 03-28.783, da 3ª Turma da DRJ/BSA:

“O contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Com relação à dedução indevida de IRRF no valor de RS 4.463,40, como já relatado no auto de infração e confirmado pelo impugnante, o valor refere-se a IRRF com exigibilidade suspensa, que foi depositado judicialmente, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Banco do Brasil (fl. 28).

Verifica-se, então, que a matéria em litígio no presente processo administrativo é, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN/Cosit) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

(...)

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, face o princípio da unicidade da jurisdição.

Destarte, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, estando impedida a autoridade julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente à glosa do imposto de renda retido na fonte.

Dessa forma, VOTO pela procedência do lançamento consubstanciado no auto de infração, não conhecendo da impugnação no que se refere à infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte por haver concomitância de processo judicial e administrativo versando sobre a mesma matéria, declarando definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 82 e segs. onde, basicamente, quanto à glosa do IRRF deduzido, reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, acrescentando que se foi desconsiderado o IRRF com exigibilidade suspensa objeto de depósito judicial, também deveria ser retirada da base de cálculo do imposto a parcela dos rendimentos correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria em julgamento cinge-se à glosa de parcela do IRRF deduzido pelo contribuinte em DAA, parcela essa com exigibilidade suspensa em razão de ter sido depositada judicialmente pela fonte pagadora Banco do Brasil.

Em sua DIRPF/2003, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor total recebido do Banco do Brasil, incluindo parcela objeto de litígio judicial, no qual se questiona a incidência do IR, conforme Comprovante de Rendimentos a ele fornecido, o qual estaria de acordo com as orientações da IN SRF 288/2003. Sobre essa parcela a fonte pagadora reteve o IR e efetuou o respectivo depósito judicial, conforme descrito nos autos. Ocorre que a fonte pagadora, ao preencher a DIRF, apartou o IRRF com exigibilidade suspensa em um código específico, conforme estabelecido pela IN SRF 269/2002. Na ação fiscal, a autoridade lançadora então manteve o valor total tributável e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia o cancelamento da glosa efetuada pelo Fisco e adicionalmente comenta que ao se desconsiderar a dedução do IR depositado judicialmente, deveria então ser retirada da base de cálculo do imposto a parcela a ele correspondente, ou seja, com suspensão da exigibilidade.

Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo

Conforme já relatado, a DRJ não conheceu da impugnação na parte que versa sobre a glosa da dedução do IR retido e depositado judicialmente, sob o fundamento da ocorrência de concomitância entre ações judiciais em curso e a impugnação administrativa.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial, discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a possibilidade de se deduzir do imposto devido o IR retido e depositado judicialmente.

Sendo assim, declaro nula a decisão da DRJ de não conhecimento dessa parte da impugnação, tomo conhecimento do recurso voluntário e passo à análise de seu mérito.

Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação DIRPF/2003 a totalidade dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil, incluindo as verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do IR retido, inclusive do montante depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ R\$ 4.155,98. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 16.246,76, conforme DIRF da fonte pagadora (fl. 15).

Cabe esclarecer que o presente voto, o qual adentrou o mérito de questão não apreciada pela DRJ, não caracteriza supressão de instância, uma vez que profere decisão favorável ao contribuinte, ainda que parcialmente, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifo nosso)

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 4.155,98, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 16.246,76.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito